PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara ... Vereadores
Fl Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 693/2021 - GAB

Lapa, 28 de Setembro de 2021

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que altera a Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2182/2021
Data: 30/09/2021 - Horário: 15:21
Legislativo

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirusso Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

AO JURÍDICO E COMISSÕES PARA ANÁLISE.
30/09/2021.

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
29/09/2021 16:36:38

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2021 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6154c04ac6325

Câmara ... readores
Fl Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. – O Parágrafo Único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º - ...

Parágrafo Único - A Regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a) A classificação dos Estabelecimentos;
b) As condições e exigências para registro dos Estabelecimentos;
c) A higiene dos Estabelecimentos;
d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
e) A inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados ao abate;
f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte.
g) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
h) As coletas para a análise laboratorial;
i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal
j) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
*k) Implantação dos Programas de Autocontrole, que se entende por elaboração, a aplicação, o registro, a verificação e a revisão de métodos de controle de processos por meio das Boas Práticas de Fabricação – BPF, visando a qualidade, sanidade, identidade e inocuidade do produto final."**(NR)***

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Setembro de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2021 15:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6154c04ac6325

Câmara de Vereadores
Fl Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 28.09.2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que altera a Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal.

Justifica-se a inserção do item, visto que na referida lei complementar nº 05 de 02 de outubro de 2013, não há menção sobre a "implantação de programas de autocontrole" na indústria de produtos de origem animal registradas no Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal- SIM/POA.

Este procedimento é de extrema necessidade para garantir e manter a qualidade do produto fabricado e registrado neste Serviço.

Diante do exposto, submete-se este Projeto à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Setembro de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2021 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6154c04ac6325

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Súmula: Dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM – subordinado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, coordenado por um profissional habilitado em medicina veterinária, do quadro próprio do município, que terá por objetivo fiscalizar e inspecionar os produtos de origem animal sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos.

§ 1º - Os produtos finais inspecionados e fiscalizados por força desta Lei destinar-se-ão à comercialização no território deste Município.

§ 2° - Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avalição e controle sanitário, compreendido da matéria prima ou da recepção dos animais, desembarque, alojamento, manutenção até o momento do abate, elaboração do produto final, seu armazenamento e expedição.

§ 3° - Considera-se fiscalização sanitária o controle dos produtos alimentícios de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

§ 4° - A Secretaria Municipal de Saúde, através da vigilância sanitária, continuará fiscalizando todos os alimentos na comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

§ 5° - Quando se tratar de abatedouro será obrigatória à presença permanente de um médico veterinário habilitado e credenciado pelo S.I.M., durante todo o processo de recepção, alojamento, manutenção até o abate dos animais, na fiscalização *ante e pós - mortem* dos mesmos, e a verificação de suas carcaças e acondicionamento à temperatura prevista de resfriamento para posterior liberação ao comércio.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização e inspeção:

a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas
b) O pescado e seus derivados;
c) O ovo e seus derivados
d) O mel e a cera de abelha e seus derivados;
e) Os produtos alimentícios artesanais de origem animal;

Art. 3º - A fiscalização far-se-á:

a) Nos estabelecimentos industriais especializados; no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado
c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou condicionem produtos de origem animal;
f) nos estabelecimentos que se utilizem do autosserviço, ou seja, fracionem, manipulem e embalem produtos de origem animal, na ausência do consumidor e que os expõe a disposição dos clientes.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal para fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente será competente para realizar a inspeção e fiscalização, em todas as etapas do processo, nos locais acima descritos, através de um médico veterinário fiscal, do quadro próprio do município, nomeado através de decreto, como fiscal agropecuário municipal, podendo ser apoiado por técnicos de nível médio com treinamento na área.

Parágrafo único - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade pessoal e funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, na qual constará, além da denominação do órgão, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, assinada pelo Senhor Secretário de Agropecuária e Meio Ambiente, Municipal.

Art. 5° - A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, poderá estabelecer parceria, convênio e cooperação técnica com outros municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Sistema de Inspeção Municipal, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária-SUASA, ou à Legislação que trate da matéria.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento, que poderá ser revisto sob despacho do Secretário, a cada 6 meses, e Atos Complementares sobre a inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º, os quais deverão, também, cumprir todos os dispositivos legais emitidos pelas esferas de governo estadual e federal que disserem respeito à preservação ambiental.

Parágrafo Único - A Regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a) A classificação dos Estabelecimentos;
b) As condições e exigências para registro dos Estabelecimentos;
c) A higiene dos Estabelecimentos;
d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
e) A inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados ao abate;
f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte.
g) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
h) As coletas para a análise laboratorial;
i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal
j) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7° - Os animais, os insumos, a matéria, os produtos e os subprodutos, deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portaria específicas.

Art. 8º - Os fiscais sanitários – médicos veterinários terão poder de Polícia sobre todas as empresas que vierem a ser registradas pelos S.I.M., assim como sobre aqueles que vierem a produzir, armazenar e/ou comercializar produtos de origem animal dentro do município.